

ACEITO EM - / / 2022 APROVADO EM - / / 2022 REJEITADO EM - / / 2022 ARQUIVO -	ATA	PROJETO DE LEI n° <u>113</u> /2022	28/10/2022 Protocolo n° <u>6617</u>/2022
----------------------------------------------------------------------------------------	-----	-------------------------------------------	-----------------------------------------------------------

Dispõe sobre a política de monitoramento de segurança por câmeras nos estabelecimentos de educação infantil da rede pública e privada do Município do Rio Grande.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de monitoramento de segurança por câmeras nos estabelecimentos de educação infantil da rede pública e privada do Município do Rio Grande.

Art. 2º Nos centros de educação infantil da rede pública e privada deverão ser instaladas e mantidas em perfeito funcionamento câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real, através da rede mundial de computadores, com o acompanhamento de todas as atividades no ambiente escolar e com o apontamento de qualquer não conformidade.

§ 1º O acesso às imagens será restrito aos pais e responsáveis exclusivamente nos dias e horários em que a criança estiver presente no estabelecimento de educação infantil.

§ 2º As imagens serão gravadas e arquivadas por, no mínimo, 90 (noventa) dias, sob responsabilidade da direção das instituições.

§ 3º Não poderão ser instaladas câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de acesso e uso restritos, resguardando-se a privacidade e intimidade das pessoas, autorizada, porém, a instalação de câmeras nos acessos a esses locais.

Art. 3º A política de monitoramento de segurança por câmeras nos estabelecimentos de educação infantil da rede pública e privada do Município do Rio Grande pressupõe, obrigatoriamente:

I - afixação de cartazes informando a existência das câmeras de vídeo no local, com remissão ao número desta Lei, para conhecimento de todos os que possam se interessar por seus termos;

II - ciência expressa e formal dos professores, pedagogos e demais servidores e prestadores de serviço que possam ser objeto do monitoramento de imagens;

III - ciência e autorização expressa dos pais ou responsáveis quanto à veiculação das imagens, o que será condição de matrícula na unidade, bem como sobre a proibição de divulgação das imagens regularmente registradas, o que inclui a proibição de divulgação nas redes sociais, em qualquer hipótese.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei objetiva dispõe sobre a política de monitoramento de segurança por câmeras nos estabelecimentos de educação infantil da rede pública e privada do Município do Rio Grande. Esta propositura surge devido ao aumento de casos de violência no âmbito da educação infantil que se verifica em nossa sociedade, o que é frequentemente reportado pela mídia.

A partir disso, considera-se necessária a instalação de sistemas de monitoramento eletrônico nestes ambientes, a fim de garantir a integridade e a segurança das crianças que frequentam os centros de educação infantil do nosso Município. Ademais, esta propositura oportuniza que os

pais e responsáveis tenham mais confiança em deixar seus filhos sob os cuidados destas instituições.

Rio Grande, 25 de outubro de 2022.



JULIO LAMIM
Vereador - União Brasil

VISTO

Presidente